

presta aos seus beneficiários (educação, assistência médica, odontológica, creche, esportes, lazer e outros), precisa, além das contribuições que recebe das indústrias, auferir outras receitas".

"Assim é que o Impugnante, através das atividades de seu Restaurante, angaria recursos que se destinam exclusivamente para os fins acima mencionados".

2.7- Ora, se a atividade executada pela recorrente proporciona algum lucro, não é exato que simplesmente presta um serviço a seus beneficiários.

2.8- As mesmas regras de natureza constitucional se aplicam às operações com as entradas de feijão, posto que a recorrente, a exemplo de qualquer outro contribuinte, nas operações da espécie, atua como mero responsável pelo recolhimento do imposto devido nas operações anteriores.

2.8.1- Mercê do diferimento previsto para as operações com o feijão, o produto chega ao contribuinte varejista desonerado do tributo, ficando transferida a responsabilidade pelo recolhimento na operação que antecede à final, não havendo, por conseguinte, que se falar em imunidade ou isenção, até porque, não houvesse a lei diferido o seu pagamento, ao ser adquirido o produto, nessa fase preliminar à saída ao consumidor final, o custo da mercadoria seria maior. Ao ser adquirido o feijão pelo contribuinte varejista, naquele momento, em seu custo já se acha embutido o valor do ICMS.

3. Assim, pelo exposto e por tudo quanto consta dos autos, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mais uma vez imprimindo escusas ao distinto relator, Dr. Rosário Benedicto Pellegrini.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995.

a) Albino Cassiolatto, voto em separado.

VISTA AO JUIZ RELATOR

1.- Através do voto que proferi, na qualidade de Juiz Relator, acolhi a pretensão da Contribuinte e dei provimento ao Recurso Ordinário.

2.- Da conclusão do voto que proferi, divergiu o nobre Juiz, Dr. ALBINO CASSIOLATTO.

3.- Li atentamente os fundamentos do seu voto e, com a devida vénia, divirjo do mesmo, através das linhas que se seguem.

4.- Segundo entendo, a IMUNDIDADE reconhecida em favor do SESI, pela Constituição de 1967, em seu artigo 19, inciso III, alínea "c", permanece em vigor - perante a vigente Constituição de 1988, consoante o artigo 155, inciso VI, alínea "c" e § 4º.

5.- ALIOMAR BALEIRO, citado pelo Professor RUY BARBOSA NOGUEIRA, em LONGO PARECER, publicado na Revista editada pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário, assim preleciona: -

"Os partidos políticos como instrumentos de governo, e as instituições de educação ou de assistência social, como auxiliares de serviços públicos, não têm capacidade econômica para pagar impostos. Não visam a lucros ou a remuneração dos indivíduos que as promovem ou as mantêm. Isso, porém, não deve ser entendido como PROIBIÇÃO DE COBRAREM AS INSTITUIÇÕES PREÇOS DE SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS COMO FONTES DE RENDA, PARA SUA EXPANSÃO E MANUTENÇÃO. O QUE SE LHE VEDA É A DISTRIBUIÇÃO DESSAS RENDAS COMO LUCROS, PERCENTAGENS, COMISSÕES, ETC., a seus diretores, administradores, fundadores, membros do Conselho Fiscal, etc. A imunidade é da instituição e só dela saem reflexos para terceiros".

6.- O Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, no seguimento das considerações do Ministro ALIOMAR BALEIRO, assim se expressa:-

"Parece-me certo que o ICM não grava o patrimônio, nem as rendas, nem os serviços do SESI. Ele recai sobre a comercialização de bens de consumo e é na verdade, pago pelo consumidor". (pag. 220) Op. Cit.

7.- GANDRA MARTINS, citado por JOSÉ MANOEL DA SILVA, em escrito publicado no Atual vol. 14 de Direito Tributário, pág. 161/164, assim se expressa:-

"No dizer de GANDRA MARTINS, in "Comentários à Constituição do Brasil, vol. VI, tomo I, pp. 184/185", todos os requisitos foram recepcionados pela atual CF/88, ficando certo, ainda, que as expressões "sem fins lucrativos" estão implicitamente contempladas no texto anterior. E é curial que os requisitos do artigo 14 do CTN vigoram regularmente, hoje. Assim, falar-se em mudança de legislação constitucional pelo fato de se aludir a "finalidade" em lugar de "diretamente relacionadas com os objetivos institucionais das entidades" é o mesmo que emprestar novo perfil e nova estrutura, à base de filigranas".

8.- A imunidade, para surtir efeito, há de consubstanciar-se em texto constitucional. E é certo que toda ordenação se põe na medida em que busca um fim. Daí o haver assinalado LOPES DA COSTA que para dispor é indispensável um fim. Não se concebe ordem sem finalidade. Se assim o é, por correto que a inserção do instituto da imunidade no teor constitucional tem um objetivo ou fim. Não se admite o acolhimento no discurso legal constitucional de um comando sem que nele insitamente se encontre uma finalidade. RUBENS GOMES DE SOUSA, fazendo notável estudo sobre a imunidade prevalecente para o papel, enfatizou ao início de seu parecer que "toda imunidade tem um sentido finalístico" (apud JOSÉ MANOEL DA SILVA, op. Cit.)

9.- Se bem analisado o caso da imunidade relativa aos entes de assistência e educativos, no confronto sério dos textos da Constituição/88 e da Constituição/67,